Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER Nº 7, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa nº 3 ao Projeto de Lei nº 146 de 2025, que assegura a toda pessoa gestante, o direito ao acompanhamento de enfermeiro (a) obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Rondinelle Batista (NOVO), Vereador Tiago Almeida (REPUBLICANOS), Vereador Everton Guimaraes (DEMOCRATA) e Vereador Fão do Bolsonaro (PL)
RELATORA: Vereadora Bia Alcantara (PT)
VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 18/12/25 às 13:47
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 146 de 2025, que assegura a toda pessoa gestante, o direito ao acompanhamento de enfermeiro (a) obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto e dá outras providências.

A Emenda modifica a ementa e o art. 1° do PL substituindo a expressão "pessoa gestante" por "mulher gestante", além de alterar o inciso IV do art. 3° para exigir que o acompanhamento pelo enfermeiro obstetra observe "protocolos assistenciais reconhecidos" e "procedimentos técnicos baseados em evidências científicas".

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 43, do Regimento Interno, passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Proteção aos Direitos da Mulher.

A Comissão, conforme o art. 55-C inciso I, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, tem a incumbência de receber e exarar parecer sobre proposições referentes às políticas públicas para as mulheres em âmbito Municipal. O projeto em pauta apresenta mérito ao assegurar a toda pessoa gestante, o direito ao acompanhamento de enfermeiro (a) obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto e dá outras providências.

A emenda nº 3 ao referido projeto, A Emenda modifica a ementa e o art. 1º do PL substituindo a expressão "pessoa gestante" por "mulher gestante", além de alterar o inciso IV do art. 3º para exigir que o acompanhamento pelo enfermeiro obstetra observe "protocolos assistenciais reconhecidos" e "procedimentos técnicos baseados em evidências científicas".

A despeito do mérito técnico da menção a protocolos baseados em evidências – que já deveria ser pressuposto da boa prática profissional –, a mudança terminológica para "mulher gestante" é discriminatória e inconstitucional.

A Constituição Federal proíbe qualquer tratamento discriminatório baseado em sexo, gênero ou orientação sexual. A expressão "pessoa gestante" é neutra quanto ao gênero e abrange mulheres cisgênero, homens transexuais com capacidade de gestar, pessoas não binárias e travestis. Reduzir a norma a "mulher gestante" exclui esses grupos do direito assegurado, violando decisões que reconhece o direito à retificação de registro civil de transexuais. A gestação é um processo biológico que pode ocorrer em pessoas com útero, independentemente da identidade de gênero.

O próprio Ministério da Saúde, em documentos oficiais como a "Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais" (Portaria nº 2.836/2011), recomenda o uso de linguagem inclusiva, como "pessoa gestante". A própria OMS também adota "pregnant person" em suas diretrizes mais recentes para evitar estigmatização.

A modificação proposta no Art. 3º, inciso IV do Projeto exclui a redação referente à prevenção da violência obstétrica, substituindo-a por "protocolos reconhecidos", o que também afeta e delimita o alcance da norma.

Por fim, apresento parecer para subsidiar o voto dos demais membros, manifesto meu voto **CONTRÁRIO** à tramitação da emenda nº 3 Projeto de Lei nº 146 de 2025, conforme dispõe.

Bia Alcantara
Vereadora/ PT
Relatora

III– VOTO EM SEPARADO

A análise do mérito da Emenda nº 3 revela que a substituição da expressão "pessoa gestante" por "mulher gestante" não constitui uma escolha aleatória ou meramente ideológica,

mas sim um esforço de adequação do texto legal à realidade técnico-científica e biomédica que rege a obstetrícia.

Conforme bem pontuado na justificativa da emenda, a gestação é, sob o ponto de vista biológico, um processo inerente ao sexo feminino.

A literatura médica, os protocolos assistenciais e as diretrizes clínicas mundiais utilizam secularmente o termo "mulher" para descrever o sujeito da assistência obstétrica, de modo que a manutenção da terminologia tradicional confere à norma municipal uma clareza conceitual indispensável para a sua aplicação prática.

A utilização de termos tecnicamente consolidados é um pilar da segurança jurídica e a uniformização terminológica com os parâmetros da obstetrícia evita ambiguidades interpretativas que poderiam comprometer a eficácia da norma.

Ao adotar a expressão "mulher gestante", o legislador municipal promove a harmonia entre o texto normativo e os protocolos de atendimento vigentes nas maternidades e estabelecimentos hospitalares, garantindo que não haja dúvidas sobre o destinatário da proteção legal.

Ademais, a precisão terminológica é fundamental para a organização dos serviços de saúde e para a elaboração de estatísticas vitais. A linguagem biomédica e obstétrica consolidada permite um diálogo mais fluido entre as instituições de saúde e os órgãos fiscalizadores.

É importante destacar que a norma jurídica deve ser compreensível e objetiva, pois, a introdução de termos neutros, embora possa ter motivações sociais, muitas vezes acaba por afastar o texto da realidade fática e técnica do ambiente hospitalar.

Ademais, a substituição do termo "pessoa gestante" por "mulher gestante" não configura prática discriminatória, por supostamente excluir grupos minoritários do direito ao acompanhamento profissional.

A adoção do termo "mulher" em uma legislação que trata de saúde reprodutiva e obstetrícia também não constitui uma afronta ao princípio da igualdade, mas sim a observância de uma realidade fenomênica e biológica predominante, sobre a qual se estruturam os serviços de saúde.

É fundamental diferenciar o reconhecimento de uma identidade de gênero no âmbito civil e social do uso de termos técnicos em legislações setoriais de saúde.

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, não é ferida quando o legislador opta por uma linguagem que guarda fidelidade com a literatura médica e biomédica tradicional.

Pelo contrário, a clareza normativa é um pressuposto da segurança jurídica, logo, a utilização da expressão "mulher gestante" não implica o cerceamento de direitos fundamentais de qualquer cidadão, mas reflete a escolha de um vocábulo que, historicamente, define o sujeito da assistência obstétrica, sem que isso signifique o desejo de estigmatizar ou excluir outras realidades.

Além disso, vigora no ordenamento jurídico brasileiro a liberdade de conformação do legislador. No exercício de sua função típica, o Poder Legislativo Municipal possui a discricionariedade técnica para escolher os termos que julgar mais adequados para a redação das normas locais, desde que respeitados os limites constitucionais.

Não há na Constituição Federal qualquer proibição ao uso do termo "mulher" em leis de proteção à maternidade; ao revés, o próprio texto constitucional faz uso recorrente desse termo para tratar de direitos sociais e garantias fundamentais.

Assim, a opção por uma terminologia clara e precisa, que evite abstrações desnecessárias ao ambiente técnico da saúde, insere-se no âmbito da autonomia política e legislativa desta Casa.

Conjuntamente, a inclusão da exigência de que o acompanhamento pelo enfermeiro obstetra observe protocolos assistenciais reconhecidos e procedimentos técnicos baseados em evidências científicas, conforme proposto na alteração do artigo 3º, inciso IV, representa um avanço significativo para a qualidade da norma municipal.

Tal a medida estabelece parâmetros objetivos que qualificam a assistência à saúde, pois, a fixação de balizas técnicas claras na legislação municipal confere robustez ao texto legal, assegurando que a liberdade profissional seja exercida em harmonia com os padrões de excelência reconhecidos pela comunidade científica e pelos órgãos de fiscalização da saúde pública.

A medicina baseada em evidências é hoje o padrão para a prestação de serviços de saúde em todo o mundo. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reiteradamente reconhecido que a obrigatoriedade de cobertura e a execução de procedimentos de saúde devem estar vinculadas à comprovação de eficácia científica e à recomendação por órgãos técnicos competentes.

Nesse contexto, a emenda nº 3 promove a segurança jurídica tanto para os profissionais de enfermagem quanto para as parturientes. Para o enfermeiro ou enfermeira obstetra, a norma oferece um respaldo legal para a sua atuação, vinculando a protocolos que protegem o profissional contra alegações de imperícia, desde que seguidas as diretrizes clínicas.

Para a mulher gestante, a exigência garante que os cuidados recebidos, como a ausculta fetal intermitente e o controle de sinais vitais, não sejam fruto de escolhas meramente

subjetivas, mas sim de procedimentos validados que comprovadamente reduzem riscos e promovem o bem-estar materno e fetal.

Portanto, o aprimoramento da redação normativa promovido pela emenda alinha a legislação de Cascavel com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal e com as melhores práticas recomendadas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

Tal medida reforça a confiança no sistema de saúde e garante que a humanização do parto, objetivo central do projeto original, seja alcançada de forma técnica, segura e científica.

Assim, a qualificação técnica proposta pela emenda é essencial para que a lei cumpra sua função social de forma eficaz e segura, elevando o padrão de atendimento obstétrico no Município.

Portanto, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** a tramitação da Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 146, de 2025, que assegura a toda mulher gestante o direito ao acompanhamento de enfermeiro(a) obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto e dá outras providências.

IV – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por maioria absoluta acatam o voto da Eminente Relatora e manifestam pelo Parecer **CONTRÁRIO** à tramitação da emenda nº 3, ao Projeto de Lei 146, de 2025.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel, 28 de abril de 2026.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS
Voto em Separado

Hudson Moreschi
Vereador/Secretário/PODEMOS